

PROJETO DE LEI Nº *1.918* DE 13 DE ABRIL DE 2020

*Institui o Auxílio Emergencial Financeiro para trabalhadores formais e autônomos do comércio e prestadores de serviços de Nova Lima/MG que especifica; determina a adoção de medidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no âmbito das compras públicas municipais, em decorrência da situação de emergência pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 10.008/2020 e do Decreto nº 113/2020 do Estado de Minas Gerais, face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde e dá outras providências.*

A Câmara Municipal decreta:

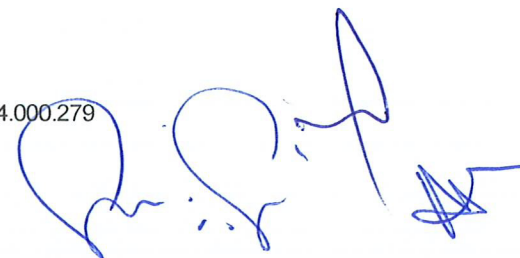
**Art. 1º** - Fica instituído o Auxílio Emergencial Financeiro para trabalhadores formais e autônomos do comércio e prestadores de serviços de Nova Lima/MG, em decorrência da situação de emergência pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 10.008/2020 e do Decreto nº 113/2020 do Estado do Minas Gerais, face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde.

**§1º** - O Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento de até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido a partir do 30º (trigésimo) dia de inatividade, devidamente comprovada.

**§2º** - O Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o *caput* deste artigo será devido:

I- aos trabalhadores formais do comércio e dos estabelecimentos prestadores de serviços que estejam proibidos de exercer as suas atividades por força do Decreto Municipal nº 10.008/2020, que perderem seus empregos ou tiverem seus salários reduzidos em mais de 30% (trinta por cento), por força do disposto na Medida Provisória nº 927/2020;

II- aos autônomos, já devidamente cadastrados e ativos perante a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Nova Lima, como Microempreendedor Individual – MEI ou como pessoa física, que estejam proibidos de exercer as suas atividades por força do Decreto Municipal nº 10.008/2020.



**§3º** - O pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata esta Lei será operacionalizado pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, em conta corrente já existente, de titularidade dos beneficiários, ou em conta corrente a ser aberta especificamente para essa finalidade.

**§4º** - A Associação Comercial e Industrial de Nova Lima ficará responsável pelo cadastramento dos trabalhadores formais descritos no §2º deste artigo e pelo envio dos nomes e dados bancários para a Secretaria Municipal de Fazenda, com a respectiva comprovação de vinculação formal trabalhista aos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, a rescisão do contrato de trabalho ou redução dos salários e comprovação da inatividade dos estabelecimentos.

**§5º** - As datas de disponibilização do crédito serão divulgadas pelo Poder Executivo Municipal, em Decreto a ser editado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da entrada em vigor desta lei.

**§6º** - O não recebimento do Auxílio Emergencial Financeiro nos prazos a que se referem o parágrafo anterior implicará na perda do benefício do mês correspondente.

**Art. 2º** - Na hipótese de sobrevir, antes de findado o prazo de 03 (três) meses de pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro autorizado por esta Lei, a reabertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais proibidos de funcionarem pelo Decreto Municipal nº 10.008/2020, o pagamento será interrompido, exceto se o beneficiário comprovar que:

- I- Ainda se encontra desempregado;
- II- Não teve o seu salário retornado ao patamar anterior;
- III- Encerrou suas atividades de maneira definitiva, na hipótese de Microempreendedor Individual ou autônomo pessoa física.

**Art. 3º** - Para reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19 o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Nova Lima deverão adotar, enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 10.008/2020, as seguintes medidas, quando da aquisição de produtos ou contratação de obras e serviços, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais:

I- Na realização de compras diretas, disciplinadas pela Lei Federal nº 13.979/2020, contratar exclusivamente pessoas físicas ou jurídicas que tenham domicílio na cidade de Nova Lima/MG, exceto quando objeto da contratação não puder ser atendido por essas pessoas;

II- Quando da aquisição de produtos ou serviços divisíveis que demandem grande quantidade a ser entregue de forma imediata e quando se mostre essencial ou recomendável a

pluralidade de fornecedores ou prestadores de serviços, realizar credenciamento com fulcro no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, destinado exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham domicílio na cidade de Nova Lima, exceto quando objeto da contratação não puder ser atendido por essas pessoas;

III- estabelecer, em todos os editais de licitação, as seguintes cláusulas e condições, reservadas exclusivamente para Microempreendedor Individual, Cooperativas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas na cidade de Nova Lima/MG:

a) processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

c) estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

d) quando da aplicação dos benefícios previstos nas alíneas anteriores, estabelecer obrigatoriamente a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

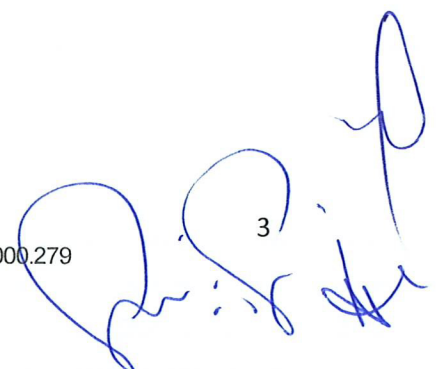
**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto no inciso III quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

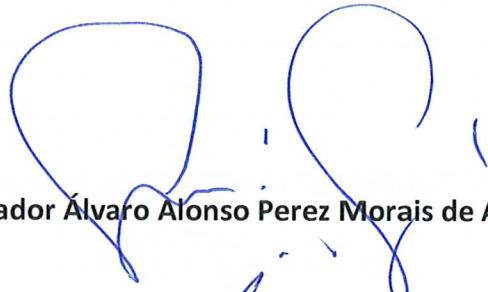
III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

3



**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 13 de abril de 2020.



**Vereador Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo**



**Vereador Fausto Niquini Ferreira**



**Vereador Flávio de Almeida**



**Vereador Silvânio Aguiar Silva**



**Vereador Tiago Almeida Tito**

Nova Lima, 13 de abril de 2020.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

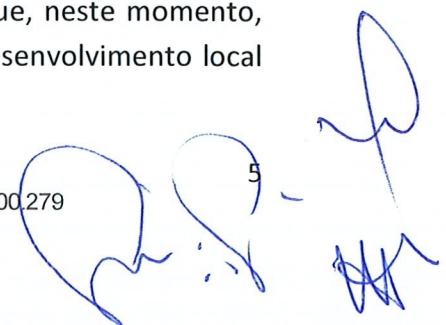
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que *“Institui o Auxílio Emergencial Financeiro para trabalhadores formais e autônomos do comércio e prestadores de serviços de Nova Lima/MG que especifica; determina a adoção de medidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no âmbito das compras públicas municipais, em decorrência da situação de emergência pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 10.008/2020 e do Decreto nº 113 /2020 do Estado de Minas Gerais, face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde e dá outras providências”*.

Diante do atual contexto em que vivemos, onde não se pode mensurar os efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 para nossa cidade, temos que a incerteza decorrente desta situação não pode continuar a penalizar desproporcionalmente os comerciantes, prestadores de serviços, autônomos e trabalhadores dos estabelecimentos que tiveram que deixar de funcionar, por força da situação de emergência em saúde pública mundial.

Desta forma, as medidas propostas visam minorar os prejuízos suportados por essas pessoas e pelos pequenos empresários, mediante o estabelecimento de um auxílio financeiro provisório e de aquisições diretas, quando legalmente autorizado, priorizando o comércio e os prestadores de serviços locais.

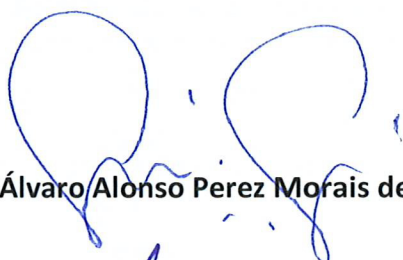
Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio dos seus artigos 170 e 179, sendo certo que, neste momento, esse tratamento diferenciado é medida que se impõe, haja vista que o desenvolvimento local



sustentável previsto na lei de licitações não poderá ser assegurado, caso não se aplica de maneira obrigatória, durante esse período, as normas previstas nos seus artigos 47 e 48.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação de tão relevante iniciativa para a comunidade nova-limense.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 13 de abril de 2020.



**Vereador Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo**



**Vereador Fausto Niquini Ferreira**

**Vereador Flávio de Almeida**



**Vereador Silvânio Aguiar Silva**

**Vereador Tiago Almeida Tito**

